

PARECER N^º , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 99, de 1997, (nº 206-P/MC, de 7/11/97, na origem) do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, cópia do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do parecer da Procuradoria-Geral da República, bem assim da certidão de trânsito em julgado e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do *Habeas Corpus* nº 74.761, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “absoluta de seus membros”, constante do *caput* do art. 181 do referido Regimento, e sobre Ofício nº 321, do STJ, que anuncia fato, superveniente à decisão, substanciado na Lei nº 9.756, de 17 de novembro de 1998, *que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais.*

RELATOR: Senador **EDISON LOBÃO**

I – RELATÓRIO

Por intermédio do Ofício “S” nº 99, de 1997, o Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminhou ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, “cópia do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, do parecer da Procuradoria-Geral da República, do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do *habeas-corpus* nº 74.761, que declarou a inconstitucionalidade da expressão ‘**absoluta de seus membros**’, constante do *caput* do art. 181 do referido Regimento Interno” e, bem assim, da certidão de trânsito em julgado, ocorrido em 19 de setembro de 1997.

O mencionado dispositivo determina que “*a decisão da Turma será tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros*”. Tal decisão refere-se

à reunião das Turmas do Tribunal para julgamento de causas criminais, havendo réu preso, e de *habeas corpus*.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, descreveu a razão da impetração do *habeas corpus*, em que se alega ter havido irregularidade na convocação de um quarto juiz para compor o *quorum*, nos seguintes termos:

No caso, iniciado o julgamento com a presença de quatro juízes, um deles se declarou impedido, dois votaram conhecendo e provendo em parte o recurso e o outro votou não conhecendo do recurso. Diante da disposição regimental, que exige a tomada da decisão pelo voto da **maioria absoluta dos membros da turma**, foi corretamente adiado o julgamento para o fim de ser tomado o voto do juiz ausente. Reiniciado o julgamento, estando presentes cinco juízes, dois deles pela primeira vez, houve a renovação do relatório e da sustentação oral, foi proferido o quarto voto, pelo não conhecimento, o que tornou indispensável a tomada do quinto voto, após o que apurou-se que três juízes haviam votado pelo não conhecimento do recurso especial. Em razão disso, foi corretamente proclamado o resultado.

Isto posto, não havendo constrangimento ilegal a reparar, opino pelo indeferimento da ordem.

No Supremo Tribunal Federal (STF), o Ministro Marco Aurélio, ao analisar a questão, questionou se poderia o Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispor sobre o *quorum* para a finalidade apontada no dispositivo, ao arrepio do que dispõe o Código de Processo Penal (CPP). Em seguida, concluiu que, sendo esse o problema crucial, quando se sabe que a maioria absoluta “não é exigida nem mesmo no Supremo Tribunal Federal, quanto ao recurso extraordinário”, o Regimento do STJ apresentou novidade que discrepa do Código de Processo Penal. Assim, com o propósito de aferir se o dispositivo regimental possuía ou não compatibilidade com a Constituição Federal (CF), decidiu pelo deslocamento do processo para o Tribunal Pleno.

O Código de Processo Penal assim determina:

Art. 615. O Tribunal decidirá por maioria de votos.

§ 1º Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o Presidente do Tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

Consoante assentou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da matéria, o art. 181 do Regimento do Superior Tribunal de Justiça, ao contrariar o disposto no Código de Processo Penal, acaba por dispor sobre direito processual, matéria de competência legislativa privativa da União (inciso I do art. 22 da Constituição Federal).

O Ministro Maurício Corrêa, Relator, ao proferir o seu voto assinalou que o Regimento Interno do STJ, “ao adotar critério distinto do CPP, inclusive no que tange à decisão pelo voto da maioria absoluta, extrapolou os limites materiais estabelecidos pela Constituição, invadindo a reserva legislativa do Congresso Nacional”.

Com essas razões, decidiram os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarar a constitucionalidade da expressão “absoluta dos seus membros”, encartada no *caput* do art. 181 do Regimento Interno do STJ.

Juntamente com o acórdão, são encaminhadas cópias das notas taquigráficas do julgamento e do correspondente parecer do órgão do Ministério Público, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado e da norma regimental objeto da impugnação.

Em 5 de junho de 2007, mediante o Ofício nº 321, o Superior Tribunal de Justiça comunicou ao Relator da matéria no Senado Federal que a edição da Lei nº 9.756, de 17 de novembro de 1998 havia regularizado a matéria ao dar sustentação à partícula regimental impugnada.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição Federal, compete ao Senado Federal, privativamente, *suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.*

Ainda de acordo com o texto constitucional, *somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público* (art. 97).

Por seu turno, estabelece o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 101, inciso III, que a esta Comissão compete *propor, por projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal* (CF, art. 52, X), prescrevendo, ainda, no art. 387, que o projeto deve ser instruído *com o texto da lei cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento.*

Vale registrar que, não obstante tenham transcorrido quase dez anos desde a publicação do acórdão do STF, a norma regimental ainda hoje mantém a expressão declarada inconstitucional, sem que tenha sido dado efeito *erga omnes* à decisão em apreço, figurando-se inoportuno, agora, dar-se tal efeito à rua decisão, tendo em vista a superveniência de lei de iniciativa do Congresso Nacional, dispondo sobre a matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela prejudicialidade da matéria, nos termos do inciso III do art. 133, combinado com o inciso I do art. 334, do Regimento Interno do Senado Federal, em razão da superveniência da Lei nº 9.756, de 17 de novembro de 1998, *que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais*, do que resultou a perda de oportunidade.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2007.

Senador Marco Maciel, Presidente

Senador Edison Lobão, Relator